

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 416-58.2012.6.21.0129

Procedência: Nova Petrópolis (129ª Zona Eleitoral – Nova Petrópolis)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: DÉCIO CANISIO PELLEZ
EDÉCIO SCHENKEL
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE NOVA PETRÓPOLIS
COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS NO RUMO CERTO (PSDB – PPS - PRB)
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE NOVA PETRÓPOLIS
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE NOVA PETRÓPOLIS
PAULO ANTÔNIO HEYLMANN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. 1. Comprovado uso de máquinas e servidores da municipalidade, em benefício de candidato, para a realização de obras em propriedades particulares. Gravidade das circunstâncias. **2.** Observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação cumulativa das penas pecuniária e de cassação do registro da candidatura, bem como quando da fixação da primeira em 40.000 Ufir. **3.** Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, não se aplicando à espécie os termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, aliás, superado pelo art. 16-A e seu parágrafo único da Lei das Eleições, na dicção do Eg. STF, mas o art. 222 do Código Eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento dos recursos eleitorais.***



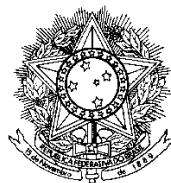
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por DÉCIO CANISIO PELLENZ, EDÉCIO SCHENKEL e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE NOVA PETRÓPOLIS (fls. 1570/1583) bem como por PAULO ANTÔNIO HEYLMANN, COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS NO RUMO CERTO (PSDB – PPS - PRB), PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE NOVA PETRÓPOLIS e PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE NOVA PETRÓPOLIS contra sentença (fls. 1558/1566) proferida pelo Juiz Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para o fim de: a) condenar os representados ao pagamento de multa no valor, em reais, equivalente a quarenta mil UFIR, ficando vedada a participação dos representados na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, de acordo com os parágrafos 4º e 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97; e b) determinar a cassação do diploma do candidato DÉCIO CANÍSIO PELLENZ, na forma do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, e declarar nulos os votos a ele destinados, determinando a realização de novo cálculo do quociente eleitoral e distribuição das cadeiras na Câmara de Vereadores de Nova Petrópolis.

Em suas razões recursais (fls. 1570/1583), os recorrentes DÉCIO CANISIO PELLENZ, EDÉCIO SCHENKEL e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE NOVA PETRÓPOLIS sustentam que as obras mencionadas na inicial foram realizadas dentro das prescrições legais, não configurando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97. Alternativamente, pleiteiam que os votos obtidos por DÉCIO CANISIO PELLENZ sejam computados para a legenda. Alegam também que o valor arbitrado a título de multa mostra-se desproporcional.

Irresignados (fls. 1586/1592), PAULO ANTÔNIO HEYLMANN, COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS NO RUMO CERTO (PSDB – PPS - PRB), PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE NOVA PETRÓPOLIS e PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE NOVA PETRÓPOLIS alegam que a declaração da nulidade dos votos atingirá seus interesses ante a alteração do quociente eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1599/1609), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1612).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

A sentença foi publicada no DEJERS em 09/01/2013 (fl. 1569), os representados interpuseram recurso no dia 11/01/2013 (fl. 1570) e os terceiros interessados interpuseram recurso na mesma data (fl. 1586). Observado, assim, o prazo de 3 dias previsto no art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No **mérito**, os recursos não merecem prosperar.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra DÉCIO CANISIO PELLENZ, candidato a vereador no município de Nova Petrópolis, e contra EDÉCIO SCHENKEL, Secretário Municipal de Obras, para apuração de fatos que poderiam configurar conduta vedada. Eis a narração dos fatos feita na inicial, em síntese:

“Os Procedimentos Administrativos em anexo (PA n.º 00812.00045/2012 e PA n.º 00812.0047/2012) foram instaurados nesta Promotoria de Justiça, após denúncia afirmando que o candidato a vereador Décio Canísio Pellenz estava distribuindo saibro, outros materiais e usando máquinas e servidores do Município de Nova Petrópolis, em propriedades particulares da Linha Temerária, buscando para si, os votos dos eleitores.

No CD que consta a fl. 03 vê-se que um servidor do Município, após identificado como OLAVO ZUHL, que trabalha junto a garagem da Prefeitura Municipal (vinculada à Secretaria de Obras do Município), refere que a realização de tais trabalhos foi determinada pelo candidato Décio Canísio Pellenz, usando material, servidores e maquinário do Município. Em seu depoimento perante esta Promotoria de Justiça confirmou o que disse no vídeo e áudio. Também há gravação de áudio e vídeo, na qual servidores do Município confirmam que os serviços foram realizados por servidores e maquinários do Município, a pedido do Requerido Décio.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir daí começou-se a investigação, com oitiva de servidores do Município e buscou-se identificar os munícipes/eleitores beneficiados com uso de maquinário e servidores do Município, além da utilização de materiais pertencentes também ao Município, como brita e saibro, sendo estes inquiridos.

Após tais diligências, obteve-se prova de que o Requerido DÉCIO CANÍSIO PELLEZ solicitou ao Requerido EDÉCIO SCHENKEL, então Secretário de Obras, que mandasse maquinário, com os servidores, até a Linha Temerária para a realização de serviços a munícipes (também eleitores), sendo que os locais onde o trabalho deveria ser feito seria indicado pelo Requerido DÉCIO.

Para a realização de vários serviços, o Requerido EDÉCIO SCHENKEL, Secretário de Obras do Município, colocou à disposição do Requerido DÉCIO CANÍSIO PELLEZ, na segunda quinzena do mês de agosto de 2012, os servidores municipais Ireno Zambiasi, André Weber, João Kuhn e Rudimar Berti. Eles operam com os seguintes equipamentos, todos de propriedade do Município de Nova Petrópolis: motoniveladora, placas IGQ 7985; caminhão truque, placas IEB 0536; caminhão toco, placas IGS 3880 e uma retroescavadeira. O Requerido EDÉCIO SCHENKEL determinou aos servidores que fossem até a Linha Temerária e lá realizassem o serviço que seria determinado por DÉCIO PELLEZ (fl. 13 e 23).

Durante a instrução dos procedimentos administrativos buscou-se identificar os locais e os nomes dos beneficiários das obras realizadas, tais como acesso dentro das propriedades, com utilização de saibro, brita, pedras em lasca, maquinário e servidores do Município.

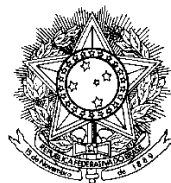
(...)

Dentre os munícipes beneficiados estão a família de ANÍSIA TISSOT, ANNILDO SEEFELD, VOLMIR KICH, NORMÉLIO SCHNEIDER e VALDIR GUERRAS. Todos residem na Linha Temerária, na estrada geral.

(...)

Destaca-se que nenhum dos moradores da Linha Temerária que foi beneficiado com as obras efetuou algum pagamento ao Município e sequer realizou um pedido formal para a realização das obras e/ou melhorias. Simplesmente os servidores, com o maquinário do Município, chegavam nos locais e Décio indicava os serviços a serem realizados.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os documentos constantes dos anexos demonstram que nenhum dos eleitores beneficiados fez algum pedido formal ao Município, consoante preconiza a Lei Municipal nº 3.554/2006 e o Decreto Municipal nº 047/2012.”

A representação veio instruída com os Procedimentos Administrativos que tramitaram na Promotoria de Justiça de Nova Petrópolis - nº 00812.00045/2012 e nº 00812.00047/2012 – (fls. 25/137).

Às fls. 66/77 encontra-se a legislação municipal que trata dos atendimentos aos munícipes - Lei Municipal nº 3.554/2006 e Decreto Municipal nº 047/2012. Nos volumes 2 a 7 do presente feito está a documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Nova Petrópolis à Promotoria de Justiça (fl. 65), com cópia de todos os pedidos de serviços feitos pelos munícipes e comprovação dos serviços realizados, de onde se extrai que as obras narradas na inicial não foram solicitadas formalmente pelos munícipes e não correspondem às hipóteses previstas na referida legislação.

Inquiridos judicialmente (fl. 1535), os servidores municipais Ireno Zambiasi, André Weber e Olavo Zuhl confirmaram a realização dos serviços, entrega de material e uso de mão de obra e maquinário municipal em propriedades particulares da Linha Temerária, por determinação do Secretário de Obras. Referida determinação importava também ficassem os servidores à disposição do vereador DÉCIO CANÍSIO PELLENZ e sob orientação deste, em propriedades por ele indicadas. Já os munícipes Anísia Tissot, Salete Seefeld, Volmir Kich e Normélio Schneider confirmam que foram beneficiados com obras realizadas por servidores municipais às vésperas do pleito.

O magistrado *a quo* entendeu que os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais comprovam a configuração de conduta vedada na forma do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao demonstrarem que o representado EDÉCIO SCHENKEL, na condição de Secretário Municipal de Obras, cedeu bens móveis do município em benefício do candidato DÉCIO CANÍSIO PELLENZ, *verbis*:

“Dessa prova oral colhida resta inexorável que o representado Décio Canísio não era costumeiro na frequência à Secretaria de Obras do Município, em que pese já exercesse a edilidade. Contudo, nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proximidades da eleição municipal recentemente realizada passou a frequentar essa Secretaria e, a partir de então, o representado Edécio passou a determinar que servidores ali lotados, passassem a realizar os serviços determinados por Décio Canísio, na localidade onde ele é originário. Nenhum outro candidato a vereador recebeu igual medida. Em meio ou após a realização dos serviços, realizavam-se confraternizações com churrascos e quejandos. As atividades, em que pese do interesse dos ruralistas desde o início do ano (verão) somente foram realizadas às vésperas das últimas eleições, depois de passada a intempérie, o que denota, de forma inegável, o propósito de favorecer o candidato a vereador aqui representado.” (fls. 1563/1564)

Com efeito, dos elementos aportados à representação extrai-se a convicção de ter ocorrido a alegada prática de conduta vedada, no caso a modalidade capitulada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

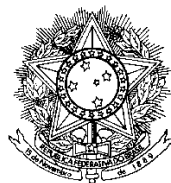
O simples exame do dispositivo invocado, cotejado com as considerações sobre os fatos e sua prova produzida nos autos é suficiente a afastar as alegações do recurso dos representados, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.”.

A ilustre Promotora de Justiça Eleitoral bem salientou que não merece ser prestigiada a alegação de cuidar-se de serviço previsto em lei. Neste ponto, colhe-se das alegações finais do Ministério Público Eleitoral, *in litteris*:

“Os Requeridos justificam os trabalhos realizados nas propriedades particulares na Lei Municipal nº 3.554/2006. Essa Lei permite a realização, por parte do Município, de diversos serviços e materiais, de forma gratuita, aos produtores rurais, como incentivo à agricultura, sem que haja necessidade de inscrição prévia. Mencionam o art. 5º da referida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei.

A Lei Municipal nº 3.554/2006 efetivamente permite que o Município preste alguns serviços e materiais, de forma gratuita, aos produtores rurais, desde que atendidos alguns requisitos. Não pode ficar ao livre critério e arbítrio de alguns poucos servidores municipais, como por exemplo, o Secretário de Obras, especialmente para beneficiar “alguns amigos” ou aos “amigos do rei”, de que maneira é feito esse incentivo. Não, a Lei tem critérios claros e objetivos.

Inicialmente temos que destacar quais os serviços e materiais que podem ser realizados a favor do produtor rural: Diz o art. 5º, Item I – para os Produtores Rurais da lei n. 3.554/2006:

Letra C – Serviços de máquinas e caminhões necessários para a preparação do leito do passeio público, instalação de fossa, sumidouro e filtro anaeróbico, acesso para a propriedade rural e o acesso para retirada de lenha, casca de acácia e terra.

Em todas as propriedades mencionadas na presente representação, os serviços realizados foram de acessos (estradas) dentro das propriedades e nenhuma delas serviria para retirada de lenha, casca de acácia ou terra. A lei permite a realização, portanto, de acessos para a propriedade e não dentro da propriedade. É somente questão de semântica, de português claro e objetivo. Acesso que leva à propriedade do produtor rural e não dentro da propriedade. Acesso da rua pública à sua propriedade. Todos os acessos foram realizados dentro das propriedades dos beneficiados, conforme por eles mesmo admitido na fase extrajudicial bem como na judicial, bem como pelos servidores que realizaram os serviços e a entrega dos materiais (saibro, lascas de pedras, etc) e também pelas fotografias juntadas aos autos. E tais acessos não seriam utilizados para a retirada da lenha, casca de acácia e terra. Portanto, ilegais e muitos desnecessários, aliás.

Na propriedade de ANNILDO SEEFELD, cuja filha SALETE SEEFELD PELLENZ foi ouvida em juízo, esta informou que sequer há lavoura no local onde foi construído o acesso. Apenas uns pés de limões e umas poucas verduras para uso da família. Pasmem, somente para uso da família. Também importante destacar que o marido de Salete é pedreiro,



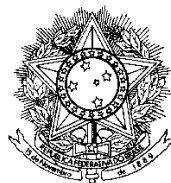
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ela cuida de uma avó de 94 anos e de pais idosos, de mais de 70 anos de idade, além dos cuidados da casa. **Portanto, não é produtora rural.** Não há amparo legal. Além disso, lá atolou um caminhão do Município e que necessitou de auxílio de uma retroescavadeira para desatolar. Área difícil, alagada ou que parecia uma esponja. E tudo sob as ordens de DÉCIO CANÍSIO PELLENZ. Tanto é verdade que a testemunha OLAVO referiu que questionou o servidor público por quais motivos ele tinha ingressado em tal local, pois perceptível que atolaria, ao que o servidor ANDRÉ WEBER teria respondido que não queria entrar, mas que DÉCIO mandou.” (Grifos no original)*

Importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

A propósito, vale sublinhar a clássica lição de José Jairo Gomes: “Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, **não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.**” (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: “...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.” (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)

Cabe salientar, neste ponto, que toda e qualquer violação às vedações contidas no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, uma vez devidamente caracterizada, é sobremaneira gravosa, exatamente por conta da aludida vinculação que se faz, por meio da prática da infração eleitoral, entre a prestação de um determinado serviço, no caso, uso de máquinas e servidores da municipalidade para a realização de obras em propriedades particulares, e uma específica candidatura, que é apresentada aos olhos do eleitor não apenas como responsável pela atual prestação daquele serviço, mas também, o que é talvez até mais grave como fator de desigualdade entre os candidatos, eventualmente como garante da continuidade de sua prestação e, por isso, merecedora do voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE,
verbis:

***“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente.”* (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)**

Na hipótese vertente, ante a gravidade dos fatos, relativos à vinculação de serviço de obras à campanha de candidato à reeleição proporcional no município, não se avista desproporção na aplicação da pena de cassação do diploma do candidato.

Pelo contrário, ante o desvalor da conduta intencionalmente voltada à quebra do princípio da isonomia no certame eleitoral, não se avista outra sanção suficiente afora a aplicada, que resulta no próprio afastamento do candidato do pleito, justificado em razão da conduta vedada.

Assim, concluindo-se pela gravidade dos fatos, correta a aplicação pela sentença combatida da sanção de cassação do diploma do candidato, no âmbito de um juízo valorativo orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De outro vértice, impõe-se negar provimento ao recurso dos representados no que tange ao valor fixado a título de multa. Sendo certo que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio da proporcionalidade deve ser utilizado não apenas para verificar qual a sanção mais adequada ao caso concreto, mas também para arbitrar o *quantum* da pena pecuniária a ser aplicada, não é razoável que a multa seja fixada no patamar mínimo quando o conjunto probatório indica que é necessária a aplicação de valor próximo da metade do total previsto na lei, conforme bem referido pelo magistrado a quo, *verbis*:

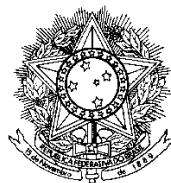
“Nesse passo, resulta do exame dos autos que a conduta vedada prorrogou-se por cerca de meio mês, às vésperas da eleição, com dilapidação do patrimônio municipal, que não recebeu qualquer controle. Além disso, as normas referentes à contribuição do munícipe como contrapartida da atividade do município (pagamento de metade do custo de brita, saibro, etc), não foram observadas, avantajando o déficit ao erário.” (fl. 1565)

Observa-se, ainda, que a sentença atribuiu a multa pecuniária aos representados em caráter solidário, aplicando indevidamente à matéria o princípio da solidariedade nos excessos praticados pelos candidatos, previsto no art. 241 do Código Eleitoral e reservado à propaganda eleitoral irregular. Contudo, ausente recurso do representante, descabe a *reformatio in pejus*, o que impõe concluir que o valor da multa para cada representado é de um terço do estipulado na sentença, o que o aproxima do mínimo legal.

Por fim, tampouco merece provimento o pedido para que os votos que o representado DÉCIO CANÍSIO PELLEZ recebeu sejam computados em favor da legenda pela qual disputou o pleito, na conformidade do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

É que existe disposição específica do Código Eleitoral que trata especialmente da matéria, o art. 222 do citado *Códex*. Esta é a disposição pertinente ao destino dos votos nas hipóteses, entre outras, de conduta vedada, *verbis*:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo em tela, encartado no Capítulo VI (Das nulidades da votação) do Título V (Da apuração) do Código Eleitoral, disciplina tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais, no que respeita ao destino da votação inquinada pela prática dos ilícitos eleitorais, não havendo falar-se em possibilidade de cômputo desses votos pela legenda, porquanto em tais casos dá-se a *“descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre.”* (TSE, MS n.º 3.649²)

Já a disposição invocada pelos recorrentes, para ser corretamente entendida e aplicada, não prescinde do exame conjunto com o § 3º do mesmo art. 175, que a precede, sendo a seguinte a redação em sequência dos parágrafos:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas: (...)

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.” (grifamos)

O art. 175 e respectivos parágrafos, à evidência, disciplina a questão atinente ao destino dos votos decorrentes do deferimento ou indeferimento (ou mesmo da ausência) do pedido de registro de candidatura, graduando os efeitos de

²1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. **Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos.** Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. **Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado.** Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. 3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3649, Acórdão de 18/12/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 10/3/2008, Página 13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acordo com o momento em que tal indeferimento ocorre, ou seja: se antes da data do pleito (quando teremos rigorosamente a hipótese de indeferimento ou ausência de registro) ou após (quando será cabível falar-se em cancelamento do registro, na dicção do § 4º), prevendo consequências distintas.

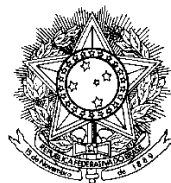
Assim, o art. 175 do Código Eleitoral não trata do destino dos votos na hipótese de cancelamento de registro ou de diploma que defluem da prática de ato ilícito no decorrer do período eleitoral vigente, como são os casos de captação ilícita de sufrágio, atos de abuso de poder, condutas vedadas, etc.

Aliás, cumpre lembrar que o próprio TSE enfrentou o tema recentemente³, no que alude à matéria do registro, no sentido de que o art. 16-A e seu parágrafo único da Lei n.º 9.504/97 revogaram o parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral, afastando qualquer possibilidade de destinação ao partido político dos votos obtidos pelo candidato que, apenas após a eleição, tivesse seu registro negado.

Assim, sequer neste âmbito específico, alusivo à inelegibilidade verificada em sede de registro de candidatura, teria vigência a invocada disposição legal, não sendo despiciendo lembrar que o Eg. TSE reafirmou a aludida orientação ao editar, para as eleições de 2012, o art. 136 e seu parágrafo único da Resolução n.º 23.372/2011⁴.

³ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei n.º 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei n.º 9.504/97, introduzido pela Lei n.º 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010) (grifamos)

⁴Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda: I – os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei n.º 9.504/97, art. 16-A); II – os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação; III – os votos dados à legenda de partido considerado inapto. Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por mais esta última razão, improcede o inconformismo dos recorrentes de que sejam os votos computados em favor da legenda pela qual o candidato representado disputou o pleito, devendo-se concluir que a votação obtida pelo candidato que serviu-se do emprego de conduta vedada restou inquinada por tal proceder desleal, não podendo a legenda beneficiar-se do ato torpe, ainda que não tenha a coligação se imiscuído em tais práticas, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

Também não deve ser acolhido o argumento de que “*não poderia, jamais, uma ação que pretende anular os votos conferidos à legenda ser proposta sem a participação da coligação*” (fl. 1589).

Como anota a doutrina, “*o partido político, quando praticou ou concorreu para o ilícito, é litisconsorte passivo; caso contrário, intervém na qualidade de mero interessado*”⁵. A última hipótese é, justamente o caso dos autos, posto que nenhuma prática foi imputada à coligação que lançou o candidato ora processado.

Além do mais, no caso em apreço, o partido político ao qual filiado o candidato, o PSDB, integrante da coligação recorrente, foi incluído no rol dos representados à inicial, exercendo regularmente defesa (fls. 1482/1488) e recorrendo da sentença (fls. 1570/1583).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 20 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\39dl4v04bq7gs02cuh1p_41658_2012_147_130320171208.odt Software

ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

⁵ZILIO, Rodrigo. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 3ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 497.